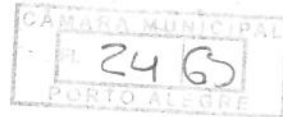




P. Proc. 3245/13  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA DE VEREADORES 28/JAN/2014 14:51 00000655



Of. nº 096/GP.

Paço dos Açorianos, 24 de janeiro de 2014.

Proc. nº 3245/13  
PLE nº 046/13

Senhor Presidente:

**APREGOADO PELA  
MESA EM 29 JAN 2014**

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 046/13, de iniciativa do Poder Executivo, que "Altera as especificações da classe dos cargos de provimento efetivo de Monitor, constantes da letra "b" do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988 – que estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários da Administração Centralizada do Município, dispõe sobre o Plano de Pagamento e dá outras providências -, e alterações posteriores, e da outras providências".

#### RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei em apreço tem por escopo alterar a descrição do cargo de provimento efetivo da classe de cargos de Monitor, que integra o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, constante da letra "a" do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, que estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários Públicos da Administração Centralizada do Município.

Consoante exposição de motivos, a proposição visa atualizar a descrição do Cargo, tornar mais genéricas suas atribuições, de forma a não restringir a atuação dos profissionais.

A Sua Excelência, o Vereador Professor Garcia,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**VETO PARCIAL**



Pretende ainda, alterar a especificação da classe de cargos de Monitor, no que refere ao recrutamento (nível médio) e à ascensão funcional, bem como do item "b" das Condições de Trabalho.

Imperioso o exame acerca da legalidade e conveniência da propositura, sobremaneira com relação as modificações ocorridas durante o processo legislativo.

De plano, ressalta-se a inconstitucionalidade e impertinência da norma arriada no art.2º da Lei em comento, incluída por emenda durante o trâmite legislativo.

Conforme os termos da emenda nº 01, foi proposta a alteração de modo a garantir aos atuais detentores do cargo de monitor com formação de ensino médio, isonomia de remuneração salarial, padrão 7, em relação aos detentores de cargo que possuem nível superior.

Ocorre que a emenda apresentada afigura-se flagrantemente inconstitucional na medida em que pretende ensejar a ascensão do cargo sem concurso público, bem como, por claramente contrarias as disposições constantes do art.39 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, *verbis*:

Art.39.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

Dessa forma, a pretensão contida na emenda legislativa é nitidamente inconstitucional ao prever a isonomia aos desiguais, violando diretamente o disposto no comando Constitucional acima colacionado.

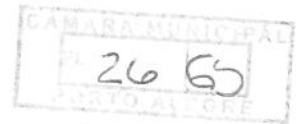
Outrossim e não menos relevante é o fato de que a norma aventada no art.2º do diploma legislativo que se visa levar a efeito pretende dizer/impôr ao Executivo a realização de despesas, intervindo, claramente, sem qualquer indicação quanto à fontes de custeio ou demais detalhamentos, em matéria orçamentária/financeira, havendo, nesse sentido, estampado vício de iniciativa.

De forma límpida se visualiza que a modificação introduzida pela emenda nº01 extrapola as atribuições do Poder Legislativo, configurando ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e acolhido pelo artigo 94, IV da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Destarte, não há qualquer possibilidade de sustentar-se o art.2º, consoante exposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 046/13, no seu art.2º, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

Sebastião Melo,  
Prefeito, em exercício.